



MENSAGEM Nº 242

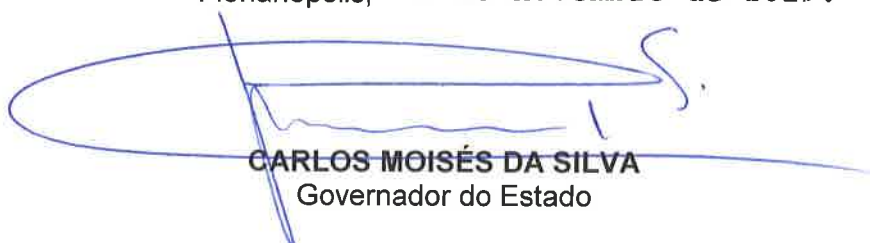
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 458/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 21 de novembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
111ª	Sessão de 26/11/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Legislação
()	
()	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 241/2019

Florianópolis, 4 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009 e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que trata do contribuinte declarado devedor contumaz do ICMS, retirando-se a menção à Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME), o termo "sistematicamente" e a locução "ou", anteriormente existente entre as expressões "o imposto declarado na Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses" e "em valor superior ao fixado em regulamento".

3. No primeiro caso, justifica-se a retirada da menção à Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) em virtude de a Secretaria de Estado da Fazenda está em estudos para substituição futura da citada declaração, com vistas à simplificação das obrigações acessórias do contribuinte do ICMS, e a manutenção da menção à DIME fará com que o dispositivo fique desatualizado quanto tal mudança se concretizar.

4. No segundo caso, a expressão "sistematicamente" era apenas enfática, mas que podia causar ambiguidades na interpretação do dispositivo, causando dúvidas se o comportamento "deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado na Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não" já caracterizava a contumácia, ou esse comportamento teria de ser repetido por mais de um ciclo anual.

5. Além disso, a segunda parte do dispositivo "em valor superior ao fixado em regulamento", na redação original, poderia acontecer por apenas um período de apuração do imposto, e também fica-se a dúvida se o termo "sistematicamente" indica ou não se tal conduta necessitaria ou não ser repetida para caracterizar a contumácia.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



6. Já a retirada do termo “ou”, como acima explicado, tem como objetivo principal permitir a operacionalização do dispositivo da Lei, pois, a redação original do dispositivo, separando o disposto no inciso I do *caput* do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 em duas condições alternativas para caracterizar o contribuinte como devedor contumaz do ICMS “deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado na Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses”, OU “em valor superior ao fixado em regulamento” traz como consequências, no primeiro caso, a possibilidade de caracterizar como devedor contumaz o contribuinte do ICMS que deixar de recolher o imposto de qualquer valor declarado em DIME, fazendo como que sejam caracterizados contumazes aqueles que deixassem de recolher valores irrisórios de ICMS, desde que se complete 8 (oito) períodos de apuração em 12 (doze) meses, e no segundo caso, o valor fixado em regulamento pode ser atingido em um único período de apuração, o que também caracterizaria a contumácia mesmo não havendo prática reiterada, como no primeiro caso.

7. Por fim, a retirada da locução “OU”, conjugando-se as duas condições acima explicadas permite que se mantenha a essência do que seria o devedor contumaz, que se caracteriza como uma prática reiterada de não recolhimento do ICMS, com a importante finalidade de, ao contrário da redação atual, apenas caracterizar como contumaz aqueles contribuintes do ICMS que, reiteradamente deixam de recolher o ICMS declarado a partir de um certo valor definido em regulamento, fazendo com que, consagrando o princípio da eficiência administrativa, sejam concentrados os esforços da Secretaria de Estado da Fazenda apenas naqueles devedores contumazes de ICMS de grande monta.

8. Os art. 2º e 3º deste Projeto de Lei respectivamente modificam o inciso I do § 1º do art. 221-A e modificam o inciso II do *caput* e o § 8º do 225-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, e o inciso I do *caput* do art. 19 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do § 4º do art. 221-A, o inciso II do § 1º, o § 2º, o inciso II do § 3º e os §§ 4º a 6º do art. 225-A, e os §§ 2º a 5º do art. 225-B da referida Lei, objetivando estabelecer que o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), previsto no art. 221-A da própria Lei nº 3.938, de 1966, como a única forma de comunicação eletrônica (virtual) entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

9. Ressalta-se que a adesão ao DTEC por parte do contribuinte é facultativa, e a partir desta adesão, toda a comunicação entre a SEF e os sujeitos passivos se dará por meio deste ambiente, inclusive no que tange às intimações e cientificações para constituição do crédito tributário.

10. As modificações acima elencadas também visam evitar ambiguidades de aplicação entre o DTEC e as outras formas de intimação ou cientificação do contribuinte estabelecidas no art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, pois lá se previram situações relativas a formas de comunicação eletrônica entre a SEF e os contribuintes quando o DTEC ainda estava em fase embrionária, o que não é o caso atual, em que o DTEC está maduro e plenamente funcional como domicílio tributário virtual do contribuinte.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



11. O art. 4º deste Projeto de Lei acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei possam ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispositivo antes previsto no § 5º do citado art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, mas revogado pelo art. 17 da Lei nº 17.698, de 16 de janeiro de 2019.

12. Vale destacar que conforme dispõe o § 2º do art. 97 do CTN, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

13. Além disso, ressalta-se que, conforme jurisprudência pacífica do STF, a mera atualização monetária do tributo, com base em índices oficiais e desde que previsto em Lei, poderá ocorrer por meio de Decreto do Executivo, não se considerando violação ao princípio da legalidade:

14. *Prevista, no dispositivo legal sob enfoque, a atualização monetária dos débitos de ICMS, não há como se falar, no caso, em ofensa ao princípio da legalidade. De outra parte, não se compreendendo no campo reservado a lei, pelo Texto Fundamental, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá a atualização monetária das obrigações tributárias, também não se pode ter por configurada delegação de poderes no cometimento de tais encargos, pelo legislador ordinário, ao poder regulamentar. De considerar-se, por fim, que o princípio da não cumulatividade não é infringido pelo fato de vir a ser recolhido, por valor corrigido, o imposto apurado, na época própria, pela diferença entre créditos e débitos efetuados pelos respectivos valores singelos, já que da correção do tributo não resulta acréscimo, mas simples atualização monetária do quantum devido. [RE 172.394, rel. min. Ilmar Galvão, j. 21-6-1995, P, DJ de 15-9-1995.]*

15. Portanto, o restabelecimento do dispositivo visa evitar a corrosão dos valores das taxas frente à inflação, pois, do contrário, tais custos necessitarão ser arcados por toda a sociedade, por meio dos impostos.

16. O art. 5º deste Projeto de Lei acrescenta a alínea “n” ao inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, com o objetivo de se estabelecer uma alíquota geral de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto para comercialização, industrialização e prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

17. Inicialmente cabe ressaltar que os impostos plurifásicos não cumulativos, do tipo do IVA, como é o caso do ICMS, têm como característica que a soma do imposto recolhido em cada fase é igual à aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da última operação (com o consumidor final).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



18. Ou seja, os impostos plurifásicos não cumulativos equivalem a um imposto unifásico, cobrado no varejo, valendo o mesmo raciocínio para as prestações de serviço.

19. A diferença é que a tributação se distribui ao longo do ciclo de comercialização (de produção até o consumo), tornando o imposto neutro em relação às decisões dos agentes econômicos (a tributação é irrelevante para a tomada de decisões).

20. Em vista disso, salienta-se que a proposta de redução da alíquota para 12% (doze por cento) nas operações entre contribuintes justifica-se pelos seguintes motivos: (i) não representa renúncia de receita, desde que a última operação com consumidor final seja tributada pela alíquota de 17% (dezessete por cento); (ii) trata-se de regra de caráter geral atingindo todos os contribuintes, sem exceção, e (iii) a fixação de alíquota está compreendida na competência legislativa dos Estados, não constituindo benefício fiscal e, portanto, não depende de autorização por meio de Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

21. O art. 5º deste Projeto de Lei também acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, dispondo que o disposto na alínea “n” do inciso III do caput do citado artigo, ou seja, a alíquota geral de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, não se aplica às saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.

22. Tal alteração se faz necessária, pois a alteração da alíquota do ICMS para 12% (doze por cento) em vez de baixar a carga tributária, será prejudicial para os industriais do setor têxtil, que é um setor bastante estratégico para a economia do Estado.

23. Além disso, o art. 5º deste Projeto de Lei inclui a alínea “o” ao inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, com a finalidade de se estabelecer a alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, objetivando fomentar a referida atividade.

24. Por fim, salienta-se que, com a finalidade de se estabelecer um prazo razoável para os contribuintes se adaptarem às novas alíquotas de 12% (doze por cento) de ICMS estabelecidas pelo art. 5º deste Projeto de Lei, o art. 18 deste Projeto de Lei estabelece a vigência do dispositivo para o primeiro dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

25. O art. 6º deste Projeto de Lei acrescenta os itens 03.3.1 a 0.3.3.5, 08.1, 09.1 e 10 à lista de veículos automotores de que trata a Seção IV do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, sujeitas à alíquota do ICMS de 12% (doze por cento), conforme dispõe a alínea “f” do inciso III do caput do art. 19 da referida Lei, com vigência a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da futura Lei, conforme dispõe o art. 18 deste Projeto de Lei, para que a referida vigência coincida com o período de apuração do ICMS, que é mensal e se inicia no dia primeiro de cada mês.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



26. Tais inclusões têm como finalidade estabelecer a alíquota de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias: 03.3. Veículos elétricos ou híbridos relacionados nos subitens 03.3.1 a 03.3.5, com a nítida finalidade ambiental de se fomentar a progressiva substituição de veículos a combustão, poluentes, por veículos elétricos e híbridos; 08.1. Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias, e 09.1. Carroçarias para os veículos automóveis da posição 87.04 (caminhões), com a finalidade, além de atendimento ao setor, de se fomentar a atividade industrial dos referidos itens; e 10. lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, exceto barcos a remos e canoas, com a finalidade de, além de atender a pleito do setor, fomentar a atividade de produção de embarcações, substituindo os benefícios concernentes ao Programa de Incentivo à Indústria Náutica (Pró-Náutica) introduzido pela Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, arts. 20 e 21.

27. O art. 6º deste Projeto de Lei também acrescenta os itens 12 a 16 à lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil de que trata a Seção VI do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, sujeitas à alíquota do ICMS de 12% (doze por cento), conforme dispõe a alínea "m" do inciso III do caput do art. 19 da referida Lei., com vigência a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da futura Lei, conforme dispõe o art. 16 deste Projeto de Lei, para que a referida vigência coincida com o período de apuração do ICMS, que é mensal e se inicia no dia primeiro de cada mês.

28. Tais inclusões têm como finalidade estabelecer a alíquota de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias: 12. Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada; 13. Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil de cimento, de concreto (betão*) ou de pedra artificial, mesmo armadas, que são os pré-moldados; 14. Produtos de cerâmica vermelha: 14.1. Tijolos de cerâmica; 14.2. Telhas de cerâmica; e 14.3. Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica; 15. Telas eletrosoldadas; e 16. Conjunto de banheiro com cuba e pia.

29. Em relação à alíquota de ICMS de 12% (doze por cento) para Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil de cimento, de concreto (betão*) ou de pedra artificial, mesmo armadas, que são os pré-moldados, a Resolução Normativa nº 064, publicada no DOE de 12 de novembro de 2009, estabeleceu, com fulcro em entendimento sedimentado do STJ acerca do assunto, que a fabricação de estruturas pré-moldadas, metálicas ou mistas, fora do local da prestação do serviço, não configurará hipótese de incidência do ICMS somente se forem produzidas por empresas de construção civil e utilizadas na consecução do objeto do contrato de empreitada global, que é a entrega, ao proprietário encomendante, de uma obra de engenharia acabada.

30. Tal Resolução Normativa decorreu de inúmeras Consultas COPAT acerca do assunto, que deliberou que tais operações só se sujeitariam ao ISS somente se forem produzidas por empresas de construção civil e utilizadas na consecução do objeto do contrato de empreitada global, que é a entrega, ao proprietário encomendante, de uma obra de engenharia acabada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



31. Desta forma, o estabelecimento da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS para as operações com pré-moldados, incluindo-se na Lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil de que trata a Seção VI do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando, não apenas o atendimento a pleito do setor, mas também desestimular a discussão acerca da incidência do ICMS ou ISS nas operações com pré-moldados de concreto.
32. Relativamente à questão da alíquota de ICMS de 12% (doze por cento) para o setor de cerâmica vermelha, cabe salientar que o setor desempenha papel importante no Estado, tanto no aspecto econômico como no social e cultural e, ainda, em toda a cadeia do macro complexo da construção civil, produzindo, principalmente, blocos de vedação, telhas, componentes de lajes, pavimentação, além de blocos utilizados em alvenaria estrutural e elementos vazados.
33. Para destacar a sua importância, basta referir-se ao grave problema do déficit habitacional brasileiro, cuja solução depende substancialmente de produtos desse setor industrial, sendo que qualquer encaminhamento para diminuir o déficit habitacional certamente demandará um forte crescimento da indústria de Cerâmica Vermelha e Blocos de Concreto.
34. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (Rais 2007), o Estado de Santa Catarina possui 914 (novecentos e catorze) empresas de cerâmica vermelha e 731 (setecentos e trinta e uma) empresas fabricantes de blocos de concreto, sendo que tais empresas empregam mais de 18 mil colaboradores diretos, acrescidos de 3,5 mil na produção de insumos, mais de 4,5 mil em transporte e distribuição, além de 30 mil empregos indiretos.
35. Dados da Associação Nacional da Cerâmica (ANICER) revelam que, no cenário nacional, o setor representa quase 1% do Produto Interno Bruto Nacional e cerca de 3% do PIB da indústria, empregando mais de 530 mil pessoas direta e indiretamente.
36. Os problemas do setor são conhecidos: vão desde a extração da matéria-prima até a comercialização do produto final, pois as unidades produtivas são de pequeno e médio portes, utilizando, em geral, tecnologias desenvolvidas há mais de 30 anos, sendo que poucas empresas utilizam em seus processos produtivos tecnologias mais atuais, como sistemas semi-automáticos de carga e descarga e fornos túneis.
37. Acertadamente, a construção civil vem demandando o aproveitamento máximo do material e da mão-de-obra e desestimulando o desperdício, responsável pelo alto custo da construção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



38. Por outro lado, o Mercosul vem estimulando o desenvolvimento tecnológico dos produtos exportáveis, inclusive tijolo e telhas, embasados no seguinte cenário: (i) o “boom” da Indústria Construção Civil e a necessidade de alternativas racionalizadas; (ii) o aumento da demanda por produtos; (iii) a preocupação das construtoras com a baixa oferta de produtos e a falta de qualidade; (iv) as limitações dos fabricantes em oferecer soluções para atender as necessidades da Construção Civil; (v) as deficiências na gestão e a inconstância da qualidade dos produtos; (vi) a falta de percepção da competitividade dos produtos no sistema construtivo; (vii) o maior controle fiscal; (viii) o baixo número de empresas adequadas à regulamentação e exigências do INMETRO, Normas Técnicas, Legislação Ambiental, Qualidade do Produto e Alto Custo Produtivo.

39. Diante disso, é possível afirmar que, a despeito das suas potencialidades, o setor carece de reestruturação produtiva, sobretudo de base tecnológica, gestão do negócio, conformidades ambientais e aprimoramento da mão-de-obra, as quais, uma vez implementadas, certamente mudarão o padrão de competição para os próximos anos.

40. Ressalta-se ainda que o objetivo principal do setor é assegurar a implantação de mecanismos específicos de melhoria dos controles fiscais e de conformidade na fabricação dos produtos de Cerâmica Vermelha e Blocos de Concreto, garantindo a conformidade com a Norma Brasileira, a qual fixa as condições exigíveis para a sua fabricação e venda, sendo que as proposições e ações que se pretende implementar deverão promover o desenvolvimento tecnológico e a organização dos empreendimentos envolvidos, viabilizando a produção de Cerâmica Vermelha e Blocos de Concreto, através de atividades estruturadas, com vistas a fomentar o desenvolvimento sustentável, incrementando a competitividade e agregando valor.

41. Relativamente à pedra ardósia, destaca-se, inicialmente, que os produtos comerciais do setor de rochas ornamentais, incluindo blocos, não devem ser entendidos e tratados como *commodities*, mas sim como *specialties* ou manufaturas.

42. A garantia de mercado, que traduz a efetiva capacidade de comercialização dos produtos do setor, é assim tão importante quanto a garantia de produção e beneficiamento de suas matérias-primas.

43. O setor de rochas é fundamentalmente integrado por micro e pequenas empresas de lavra, beneficiamento (serrarias), acabamento (marmorarias) e serviços, cuja realidade é muito distinta das grandes empresas do setor mineral.

44. As micro e pequenas empresas brasileiras ainda não têm suas necessidades bem atendidas e entendidas pelos programas governamentais de fomento, que são tradicionalmente mais focados e dirigidos para as grandes empresas e projetos minero-industriais de *commodities*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



45. São tecnicamente conhecidas as diversas possibilidades de aproveitamento de resíduos como matéria-prima de uso industrial, não se tendo, contudo, promovido uma aproximação entre as indústrias potencialmente consumidoras e os seus possíveis fornecedores, em um trabalho conhecido como simbiose industrial. Os mármore são uma exceção a essa realidade, e ao mesmo tempo um exemplo de possibilidades, pois quase todos os seus principais polos mineradores mundiais focados em revestimentos, inclusive no Brasil (p.ex. Cachoeiro de Itapemirim), tornaram-se hoje também grandes fornecedores de matérias-primas industriais (sobretudo cargas/fillers).

46. Considerando-se os três principais segmentos de atividade da cadeia produtiva do setor de rochas (lavra, beneficiamento e acabamento), o Brasil tem boa capacidade instalada e *know-how* adequado para lavra em maciços; deficiências qualitativas para o beneficiamento primário (serragem de blocos e polimento de chapas); e, deficiências qualitativas e quantitativas para trabalhos de acabamento, pelo ainda baixo nível de agregação tecnológica das máquinas e equipamentos utilizados.

47. A modernização tecnológica do parque brasileiro de beneficiamento de rochas tem sido há mais de uma década obstaculizada por uma polêmica, relativa à concessão de ex-tarifários para importação de máquinas e equipamentos de interesse setorial. Esta polêmica embute uma distorção de foco, pois está exclusivamente centrada na avaliação de existência de máquinas nacionais similares às estrangeiras, sobretudo italianas, e mais recentemente às chinesas.

48. O exemplo chinês é, neste caso, emblemático para o Brasil, pois, no período de 1994 a 2002, a China importou seis vezes e meia mais máquinas que o Brasil, absorvendo 10% (dez por cento) ao ano, em média, de todas as transações registradas no mercado internacional, além de se notabilizar como a maior cliente da tecnologia italiana, sendo que hoje a China já produz a maior parte das máquinas e equipamentos necessários para o seu enorme parque de beneficiamento de rochas, a baixo custo e com engenharia reversa baseada na tecnologia importada.

49. Em função da crise econômica internacional instalada em 2008, barreiras tarifárias e, sobretudo, não tarifárias têm sido cada vez mais utilizadas como mecanismo de proteção de mercados.

50. Constituem exemplos as taxas de importação mantidas pela China, já antes de 2008, para produtos acabados e semiacabados, que inviabilizam a entrada de chapas polidas brasileiras em seu mercado; a tentativa de desqualificação das telhas de ardósia brasileira no mercado europeu e, particularmente, na marca CE, por iniciativa de entidades e produtores espanhóis; e, a campanha movida contra a utilização de bancadas de granito, em ambientes internos, no mercado dos EUA, sob a alegação de que elas emitiriam gás radônio.

51. As bases competitivas desejáveis para o setor de rochas são sistêmicas e muitas vezes dependentes de fatores externos ao próprio setor, vinculados a políticas públicas e mecanismos institucionais de fomento para a atividade produtiva, ressaltando que as bases competitivas existentes no Brasil não têm sido favoráveis para o setor de rochas ornamentais, frente àquelas proporcionadas por outros países produtores e exportadores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



52. Relativamente às telas eletrosoldadas, também é pleito do setor, que aduz estar sofrendo concorrência desleal com seus pares localizados em outros Estados, os quais possuem relevante vantagem tributária nas operações, em virtude da aplicação da alíquota interestadual de 12% (doze por cento) de ICMS, frente à aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) nas operações internas, aplicadas pelas empresas do setor aqui instaladas.

53. Desta forma, em virtude desta diferença de 5% (cinco por cento), majorada ainda pelo fato de que o ICMS integra a própria base, acaba por inviabilizar as atividades do setor em Santa Catarina, as quais acabam sendo realizadas pelos concorrentes localizados em outros Estados em razão da diferença nos preços das mercadorias.

54. O setor aduz, por fim, que o Estado de São Paulo, visando proteção de suas indústrias quanto à tributação das telas eletro soldadas, instituiu a alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS para as aludidas mercadorias, nos termos dos §§ 1º e 7º do art. 34 da Lei Paulista nº 6.374, de 1989, e pleiteia a inclusão das telas eletrosoldadas (NCM 7314.20.00) na cesta básica da construção civil de que trata a Seção VI do Anexo I da Lei do ICMS de Santa Catarina.

55. Ressalta-se que a inclusão das telas eletrosoldadas acima elencadas têm como finalidade, além de atendimento ao setor, o fomento à atividade, desenvolvendo a indústria catarinense que fabrica as referidas mercadorias no Estado.

56. Em resumo, as inclusões acima elencadas têm como finalidade, além de atendimento aos referidos setores, o fomento às referidas atividades, desenvolvendo a indústria catarinense que fabrica ou extrai as referidas mercadorias no Estado.

57. Ressalta-se, por fim, que o estabelecimento de alíquotas de ICMS, desde que não inferiores às alíquotas interestaduais, é prerrogativa da lei estadual, não se consubstanciando como benefício fiscal, além de promover maior transparência na aplicação do sistema de não-cumulatividade do imposto do que a concessão de benefícios fiscais.

58. O art. 7º deste Projeto de Lei modifica o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008, que veda alguns benefícios fiscais na importação de bens e mercadorias usados.

59. A redação proposta para o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.605, de 2008 inclui aeronaves e contêineres na hipótese de exclusão ali prevista.

60. A razão de ser do dispositivo, ao contrário do que possa parecer, visa exclusivamente o incremento da arrecadação do ICMS de Santa Catarina.

61. Isto porque as importações de aeronaves no Brasil, em 2018, sem que uma unidade sequer tenha entrado por Santa Catarina, alcançaram quase US\$ 375,000,000.00 (trezentos e setenta e cinco milhões de dólares americanos).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



62. Assim sendo, cuida-se de atrair uma parte dessas importações para o nosso Estado, que passará a figurar no mercado de importação desse tipo de bens com reflexos positivos na arrecadação do ICMS.

63. Os arts. 8º e 9º deste Projeto de Lei objetivam, com fulcro no Convênio ICMS 190/17, equalizar o benefício de crédito presumido equivalente a até 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do ICMS incidente na saída de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) concedido às microcervejarias, previsto na Lei nº 14.961, de 03 de dezembro de 2009, com aquele concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

64. O benefício no estado gaúcho está previsto no inciso CXL do *caput* do art. 32 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997), nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

65. O dispositivo do RICMS gaúcho tem a seguinte redação:

66. *Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido:*

67. *CXL - até 31 de dezembro de 2020, às microcervejarias, nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 25%, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor utilizado para cálculo do débito fiscal próprio; (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 5075) do Decreto 54.738, de 30/07/19. (DOE 31/07/19) - Efeitos a partir de 31/07/19 - Conv. ICMS 190/17.)*

68. *NOTA 01 - Este benefício fica limitado ao total de saídas de duzentos mil litros por mês. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3839) do Decreto 49.998, de 28/12/12. (DOE 31/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)*

69. *NOTA 02 - Para fins desse benefício, considera-se: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3839) do Decreto 49.998, de 28/12/12. (DOE 31/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)*

70. *a) microcervejaria, a empresa cuja produção anual de cerveja e chope, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e o da controladora, não seja superior a 5 (cinco) milhões de litros; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4725) do Decreto 53.071, de 15/06/16. (DOE 16/06/16) - Efeitos a partir de 16/06/16.)*

71. *b) cerveja e chope artesanais, os produtos elaborados a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4367) do Decreto 51.930, de 22/10/14. (DOE 23/10/14) - Efeitos a partir de 01/10/14 - art. 58 da Lei nº 8.820.)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



72. *NOTA 03 - Este crédito fiscal presumido estende-se às saídas promovidas por estabelecimento encomendante, quando a industrialização for realizada sob encomenda em estabelecimento de terceiros localizado neste Estado. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4367) do Decreto 51.930, de 22/10/14. (DOE 23/10/14) - Efeitos a partir de 01/10/14 - art. 58 da Lei nº 8.820.)*

73. *NOTA 04 - Na hipótese prevista na nota 03 fica vedada a apropriação do crédito fiscal presumido pelo estabelecimento que realizar a industrialização por encomenda. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4367) do Decreto 51.930, de 22/10/14. (DOE 23/10/14) - Efeitos a partir de 01/10/14 - art. 58 da Lei nº 8.820.)*

74. *NOTA 05 - A produção anual a que se refere a alínea "a" da nota 02 será calculada considerando: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4967) do Decreto 54.204, de 29/08/18. (DOE 30/08/18) - Efeitos a partir de 30/08/18.)*

75. *a) o ano-calendário anterior, se a empresa já estiver em atividade; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4967) do Decreto 54.204, de 29/08/18. (DOE 30/08/18) - Efeitos a partir de 30/08/18.)*

76. *b) o número de meses ou fração de mês de atividade da empresa transcorridos no ano-calendário anterior, se a empresa iniciou suas atividades no ano anterior; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4967) do Decreto 54.204, de 29/08/18. (DOE 30/08/18) - Efeitos a partir de 30/08/18.)*

77. *c) o número de meses ou fração de mês de atividade da empresa transcorridos no ano-calendário corrente, se a empresa iniciou suas atividades no ano corrente. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4967) do Decreto 54.204, de 29/08/18. (DOE 30/08/18) - Efeitos a partir de 30/08/18.)*

78. Em resumo, tem-se o seguinte comparativo entre o benefício concedido por Santa Catarina e o Estado do Rio Grande do Sul:

MICROCERVEJARIA SC X RS

	SC	RS
Crédito presumido	13%	13%
Em substituição créditos efetivos	Não	Não
Abrange ST	Sim	Não
Limite mensal	200 mil litros	200 mil litros
Produção anual	3 milhões litros	5 milhões litros
Aplica também na industrialização sob encomenda	Não	Sim
Fundo pobreza	Não	Adicional 2% bebida alcoólica saída consumidor final



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



79. Desta forma, aderindo ao benefício gaúcho por autorização do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, o art. 8º deste Projeto de Lei modifica o § 1º do art. 1º da Lei nº 14.961, de 03 de dezembro de 2009, estabelecendo que o benefício fica limitado ao imposto próprio relativo a saída de duzentos mil litros por mês, considerando a soma dos dois produtos mencionados no *caput* deste artigo (cerveja e chope), e o art. 9º deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 2º da citada Lei, enquadrando como microcervejaria a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a cinco milhões de litros, considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou a controladora, sendo que a redação original limitava a três milhões de litros anuais.

80. Os arts. 10 e 11 deste Projeto de Lei corrigem respectivamente as remissões do § 6º do art. 2º e dos §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que deveria ser para o § 1º do art. 4º da referida Lei, que trata do regramento relativo ao REPETRO-SPED (Convênio ICMS 3/18), e não para o parágrafo único do citado art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, pois o parágrafo único do art. 4º do texto original do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, quando emendado, foi transformado em § 1º, e as remissões acima referidas não foram corrigidas.

81. O art. 12 deste Projeto de Lei modifica o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, substituindo o termo “procedente” por “originária”, a fim de permitir, a aplicação adequada do dispositivo.

82. Ressalta-se que o art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019 originou-se de emenda parlamentar de autoria do Deputado Mauro de Nadal ao Projeto de Lei nº 081/2019, que assim justificou o dispositivo:

83. *Santa Catarina tem fronteira seca com a Argentina, onde está localizado o Porto Seco de Dionísio Cerqueira. Há muito que Santa Catarina reivindica uma adequada estruturação daquele porto por parte da Receita Federal. Notoriamente um incremento da atividade de desembarço traria maior movimentação de cargas e pessoas para o Município de Dionísio Cerqueira e de toda aquela macrorregião oestina. Utilizar mecanismos ao alcance para o incremento da atividade portuária e de desembarço pode ser uma alternativa ao desenvolvimento regional, dotando o Porto Seco de melhor equipamento de pessoas e tecnologias.*

84. *No entanto, considerando que há rotas vindas do sul, especialmente Uruguai, o parágrafo único o excetua da exigência. O prazo de um ano se justifica, finalmente, para dar tempo à Receita Federal de equipar adequadamente o Porto Seco de Dionísio Cerqueira.*

85. O art. 13 deste Projeto de Lei modifica o art. 8º da Lei nº 17.762, de 2019, estabelecendo os percentuais de contribuição para o Fundo da Infância e da Adolescências (FIA) e o Fundo do Idoso, possibilitando a aplicação do dispositivo, pois em sua redação original não estavam previstos tais percentuais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



86. O dispositivo também estabelece que tais contribuições serão obrigatórias apenas para empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado referente ao ICMS optantes pela apuração do IRPJ com base no lucro real, pois, apenas nesse caso a legislação federal aplicável permite a dedução no IRPJ do valor doado ao FIA e ao Fundo do Idoso, conforme se observa abaixo:

87. Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Art. 260: *Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

88. Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, Art. 3º: *A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional. Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.*

89. Ressalta-se que as alterações sugeridas viabilizam a aplicação do dispositivo nos moldes em que foi proposto pelo Deputado Romildo Titon, autor da emenda parlamentar ao Projeto de Lei nº 081/2019, que deu origem ao dispositivo:

90. *É certo que o Estado de Santa Catarina ao prever benefícios fiscais no seu sentido amplo, concede vantagem para empresas ou segmentos empresariais.*

91. *Da mesma forma é justo é que a empresa agraciada com tais benefícios fiscais contribua com projetos sociais, desenvolvidos no Estado de Santa Catarina.*

92. *A contribuição prevista na presente proposta não gera nenhum encargo adicional financeiro para a empresa, uma vez que o dever previsto consiste em destinar, parte do que é devido de Imposto de Renda, para o Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e para o Fundo do Idoso, constituído pelo Estado de Santa Catarina e/ou por qualquer município catarinense.*

93. *É inegável que o FIA e o Fundo do Idoso investem em projetos sociais que beneficiam a população catarinense. Assim sendo, a presente Emenda não diminui a receita do Estado e não cria encargo financeiro adicional para as empresas, além de contribuir para fundos que apoiam projetos sociais, motivo pelo qual conto com o voto dos Nobres Pares.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



94. Ressalta-se por fim que o art. 18 deste Projeto de Lei estabelece que o art. 13 da futura Lei produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2019, data de vigência da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, a fim de que o dispositivo atinja seus objetivos propostos, que é a contribuição aos referidos fundos sem ônus aos contribuintes do ICMS de Santa Catarina detentores de TTD, o que só é possível para empresas optantes pela apuração do IRPJ com base no lucro real.

95. O art. 14 deste Projeto de Lei autoriza a compensação de saldos credores acumulados de ICMS decorrentes da realização de operações ou prestações de exportação para o exterior do país com créditos tributários constituídos de ofício pelo fisco, inclusive inscritos em dívida ativa, ajuizadas ou não, com o objetivo de facilitar o pagamento via conta gráfica de débitos tributários lançados.

96. O art. 15 deste Projeto de Lei estabelece critérios objetivos de aferição dos compromissos assumidos por contribuinte do ICMS, constante de termo de acordo ou contrato celebrado com o Estado, bem como as sanções na hipótese de descumprimento dos compromissos assumidos.

97. O dispositivo objetiva permitir uma maior segurança jurídica tanto ao Estado quanto ao contribuinte, possibilitando a diminuição dos contenciosos administrativos e judiciais em relação à questão.

98. O art. 16 deste Projeto de Lei estabelece que ficam ajustados os percentuais de redução de base de cálculo e de crédito presumido previstos na legislação tributária na data de publicação da Lei decorrente deste Projeto de Lei, incidentes sobre as operações alcançadas pela alíquota estabelecida na alínea "n" do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 5º da Lei decorrente deste Projeto de Lei, de forma que a aplicação dos referidos benefícios resulte em carga tributária final sobre a operação equivalente à incidente até a publicação da Lei decorrente deste Projeto de Lei.

99. Ressalta-se que no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01) estão regulamentados diversos benefícios fiscais de redução de base de cálculo e crédito presumido concedidos em operações internas, sem a indicação da alíquota interna aplicável, pois se tratam de operações que, atualmente estão sujeitos à alíquota geral de 17% (dezessete por cento) de ICMS, prevista no inciso I do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

100. Além disso, a maior parte dos referidos benefícios foram reinstituídos, com fulcro na Lei Complementar Federal no 160, de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, pela Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, tendo tais benefícios força de lei, só podendo ser modificados por lei posterior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



101. Também importa salientar que, quando vigor a alíquota geral de 12% (doze por cento) de ICMS estabelecida na alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 5º deste Projeto de Lei, faz-se necessário o ajuste dos citados benefícios fiscais, calculados à alíquota de 17% (dezessete por cento) de ICMS, para que o benefício não seja majorado nas operações entre contribuintes do imposto, que serão sujeitas à nova alíquota interna de 12% (doze por cento), pois, mantendo-se os percentuais atuais de crédito presumido e redução de base de cálculo, os benefícios passarão a ser maiores do que os previstos quando os benefícios foram reinstituídos pela Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

102. Portanto, o dispositivo permite o ajustamento dos percentuais de redução de base de cálculo e crédito presumido para que os benefícios mantenham a mesma carga tributária, independentemente de estarem sujeitos à alíquota interna de 17% (operações internas com destino a consumidor final) ou 12% (operações entre contribuintes do imposto).

103. Por fim, o art. 16 deste Projeto de Lei, que é uma regra casada com o estabelecimento da nova alíquota geral de 12% (doze por cento) de ICMS estabelecida na alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, e, portanto, deve ter a mesma vigência deste, a contar do primeiro dia do sexto mês subsequente ao da publicação da futura Lei.

104. O art. 17 deste Projeto de Lei estabelece que a previsão de lançamento do débito do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento de máquinas, aparelhos ou equipamentos, destinados à integração ao ativo imobilizado do destinatário, em parcelas mensais iguais e sucessivas no mesmo número previsto para crédito, constante de legislação tributária, prevista no § 12 do art. 53 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), reinstituído pelo inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, não se aplica à operações de entrada sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).

105. O § 6º do art. 53 do RICMS/SC-01 estabelece que o imposto devido poderá ser compensado, no mesmo período de apuração, com créditos registrados em conta gráfica, nas seguintes hipóteses: I – entrada no estabelecimento de mercadorias oriundas de outro Estado, destinadas ao consumo ou integração ao ativo permanente; II – saída do estabelecimento de bens e mercadorias destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação; e III – prestação de serviços iniciados neste Estado com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação; e IV – no caso do inciso III, relativamente à prestação de serviço de transporte cujo fim ocorra em outra Unidade da Federação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



106. Já o § 12 do art. 53 do RICMS/SC-01, reinstituído pelo inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, estabelece que, na hipótese do citado § 6º do art. 53 do RICMS/SC-01, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento, de máquinas, aparelhos ou equipamentos oriundos de outra unidade da Federação, destinados à integração ao ativo permanente do adquirente, poderá ser lançado em parcelas mensais iguais e sucessivas no livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo número previsto para crédito, devendo a primeira parcela ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

107. Ou seja, o diferencial de alíquota devido por ocasião da entrada no estabelecimento, de máquinas, aparelhos ou equipamentos oriundos de outra unidade da Federação, destinados à integração ao ativo permanente do adquirente não será pago, pois poderá ser compensado no mesmo período de apuração, com créditos registrados em conta gráfica, e ainda tal compensação poderá ocorrer parceladamente, pois poderá ser lançado em parcelas mensais iguais e sucessivas no livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo número previsto para crédito, devendo a primeira parcela ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

108. Entretanto, tal dispositivo foi elaborado pensando-se na hipótese de aquisição interestadual de bens sujeitos à alíquota interestadual de 12% (doze por cento), permitindo-se a compensação do diferencial de alíquota entre esta alíquota interestadual de 12% e a alíquota interna de 17% (dezessete por cento), que será de 5% (cinco por cento), mas não para o caso de operações interestaduais com bens importados, sujeitos à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), o que representaria a possibilidade de compensação de créditos parcelada para o diferencial de alíquota entre a alíquota interestadual de 4% e a interna de 17%, que representa um diferencial de alíquota de 13% (treze por cento).

109. No caso em que a alíquota interestadual é 4%, a permissão de compensação de todo o diferencial de alíquota representa concorrência desleal entre e mercadoria importada e a produzida nacionalmente, e, objetivando equalizar tributariamente as duas operações, o art. 17 deste Projeto de Lei, conforme já visto, estabelece que a previsão de lançamento do débito do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento de máquinas, aparelhos ou equipamentos, destinados à integração ao ativo imobilizado do destinatário, em parcelas mensais iguais e sucessivas no mesmo número previsto para crédito, constante de legislação tributária, prevista no § 12 do art. 53 do Regulamento do ICMS, reinstituído pelo inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, não se aplica à operações de entrada sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



110. O art. 18 deste Projeto de Lei estabelece a vigência da futura Lei para no primeiro dia do sexto mês subsequente ao da publicação, quanto ao disposto no art. 5º, que acrescenta as alíneas “n” e “o” ao inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de se estabelecer uma alíquota geral de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto para comercialização, industrialização e prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, e também a alíquota de ICMS de 12% (doze por cento) no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares com a finalidade de se estabelecer um prazo razoável para os contribuintes se adaptarem às citadas regras.

111. Também, conforme já fora visto, o art. 16 deste Projeto de Lei, que estabelece que ficam ajustados os percentuais de redução de base de cálculo e de crédito presumido previstos na legislação tributária na data de publicação da Lei decorrente deste Projeto de Lei, incidentes sobre as operações alcançadas pela alíquota estabelecida na alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 5º da Lei decorrente deste Projeto de Lei, de forma que a aplicação dos referidos benefícios resulte em carga tributária final sobre a operação equivalente à incidente até a publicação da Lei decorrente deste Projeto de Lei, é uma regra casada com o estabelecimento da nova alíquota geral de 12% (doze por cento) de ICMS estabelecida na alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, e, portanto, devem ter ambas a mesma vigência, a contar do primeiro dia do sexto mês subsequente ao da publicação da futura Lei, conforme previsto no inciso I do *caput* do art. 18 deste Projeto de Lei.

112. O art. 18 deste Projeto de Lei também estabelece a vigência da futura lei o primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, quanto às demais disposições da futura Lei, para que a vigência dos demais dispositivos coincida com o período de apuração do ICMS, que é mensal e se inicia no dia primeiro de cada mês.

113. Por fim, conforme já visto, o art. 18 deste Projeto de Lei também estabelece que o art. 13 da futura Lei, que trata das contribuições ao Fundo da Infância e do Adolescente (FIA) e ao Fundo do Idoso do Estado de Santa Catarina ou de Municípios catarinenses, pelas pessoas jurídicas de direito privado detentoras de tratamento tributário diferenciado referente ao ICMS produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2019, data de vigência da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, a fim de que o dispositivo atinja seus objetivos propostos, que é a contribuição aos referidos fundos sem ônus aos contribuintes do ICMS de Santa Catarina detentores de TTD, o que só é possível para empresas optantes pela apuração do IRPJ com base no lucro real.

114. O inciso I do *caput* do art. 19 deste Projeto de Lei revoga o inciso II do § 4º do art. 221-A, o inciso II do § 1º, o § 2º, o inciso II do § 3º e os §§ 4º a 6º do art. 225-A, e os §§ 2º a 5º do art. 225-B da referida Lei objetivando estabelecer que o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), previsto no art. 221-A da própria Lei nº 3.938, de 1966, como a única forma de comunicação eletrônica (virtual) entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



115. O inciso II do *caput* do art. 19 deste Projeto de Lei revoga o item 08 da Seção I do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente deste Projeto de Lei, conforme dispõe o art. 18 deste Projeto de Lei.

116. A revogação se faz necessária em virtude da retirada de iates e outros barcos e embarcações de recreio ou esporte, barcos a remo e canoas, da posição 8903 da lista de produtos supérfluos constante da Seção I do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de o art. 6º deste Projeto de Lei estabelecer a alíquota do ICMS de 12% (doze por cento) para as referidas operações, incluindo-os na lista de veículos automotores de que trata a Seção IV do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, também a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente deste Projeto de Lei, conforme dispõe o art. 18 deste Projeto de Lei.

117. Já o inciso III do *caput* do art. 19 deste Projeto de Lei revoga a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008, que estabelece que as refinarias de petróleo e suas bases, situadas ou não em território catarinense, devem destinar ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) o montante de 6% (seis por cento) do valor do ICMS, no mesmo prazo estipulado pela legislação para o recolhimento do imposto, também a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente deste Projeto de Lei, conforme dispõe o art. 18 deste Projeto de Lei.

118. A revogação da Lei nº 14.321, de 2008 por meio do inciso III do *caput* do art. 19 deste Projeto de Lei tem como finalidade prevenir o Estado de eventuais ações administrativas ou judiciais, uma vez que os órgãos de controle têm questionado a natureza jurídica dos recursos repassados ao FUNDOSOCIAL.

119. Por fim, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de urgência não só em virtude da relevância das matérias nele elencadas, mas da necessidade de implementar a política tributária de que trata a nova alínea "n" do art. 19 da Lei 10.297, de 1996, que estabelece a alíquota geral de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, e do ajuste no art. 111-B da Lei 3.938, de 1966, que estabelece a figura do devedor contumaz do ICMS em Santa Catarina, além das correções de referências de dispositivos da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019 com a maior celeridade possível.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111-B.

I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior ao fixado em regulamento; ou

.....” (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221-A.

§ 1º

I – cientificar o sujeito passivo dos atos e dos termos emitidos em procedimento fiscal de constituição do crédito tributário;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225-A.

.....

II – por meio eletrônico, na forma do art. 221-A desta Lei;

.....



§ 8º O Edital de Notificação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá se restringir à identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação na hipótese de ser disponibilizado ao sujeito passivo, pela SEF, acesso, por meio da internet, aos documentos relacionados à intimação, inclusive aos anexos, no caso de Notificação Fiscal.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

III –

- n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e
- o) fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; e

§ 3º O disposto na alínea ‘n’ do inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo;

II – às operações com mercadorias:

a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou

b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e

III – às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.



§ 4º Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do *caput* deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo sobre o valor de entrada da mercadoria, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º O disposto na alínea 'o' do inciso III do *caput* deste artigo não se aplica ao fornecimento de bebidas, exceto quando se tratar de fornecimento de sucos de fruta não alcoólicos preparados pelo próprio estabelecimento, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no código 20.09." (NR)

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica:

I – à mercadoria destinada ao ativo imobilizado do importador, desde que não possua similar produzido em território catarinense;

II – a aeronaves; e

III – a contêineres." (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica limitado ao imposto próprio relativo à saída de 200.000 l (duzentos mil litros) por mês, considerando a soma dos 2 (dois) produtos mencionados no *caput* deste artigo.

....." (NR)

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 14.961, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – microcervejaria a empresa com produção anual de cerveja e chope não superior a 5.000.000 l (cinco milhões de litros), considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora; e

....." (NR)



Art. 10. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos VI a XI do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 7º Para os efeitos do inciso V do *caput* deste artigo, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 12. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. A condição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a mercadoria ou produto originário do Uruguai.” (NR)

Art. 13. O art. 8º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, mediante concessão de tratamento tributário diferenciado, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos benefícios fiscais que forem reinstituídos na forma prevista da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 2º As contribuições previstas no *caput* deste artigo:

I – corresponderão a 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido, sendo 1% (um por cento) destinado ao FIA e 1% (um por cento) ao FEI-SC ou a fundos equivalentes instituídos por Municípios catarinenses;



II – deverão ser doadas no mesmo período de recolhimento do IRPJ que serviu de base do cálculo de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III – serão obrigatórias apenas para empresas que optarem pela apuração do IRPJ com base no lucro real.

§ 3º A não realização da contribuição prevista neste artigo implica a suspensão do tratamento tributário diferenciado concedido a partir da data em que ela deveria ter sido realizada.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a regularização da contribuição antes do início de qualquer medida de fiscalização reestabelecerá a aplicação do tratamento tributário diferenciado com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.

§ 5º Caberá à regulamentação desta Lei dispor sobre a contribuição devida na forma deste artigo por empresa estabelecida em mais de uma unidade da Federação.

§ 6º A pessoa jurídica de direito privado que apurar anualmente o IRPJ com base no lucro real por estimativa mensal deverá providenciar, para fins do disposto neste artigo, quando do respectivo ajuste, a suplementação de sua contribuição referente à diferença a maior verificada entre o lucro real e o estimado, quando for o caso.

§ 7º Será considerado mera liberalidade por parte do doador o fato de a contribuição ocorrer em percentual superior ao previsto no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 14. Fica autorizada a compensação de saldos credores acumulados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do próprio sujeito passivo, decorrentes da realização de operações ou prestações de exportação para fora do País, com créditos tributários constituídos de ofício pelo Fisco, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* deste artigo:

I – fica condicionada:

a) à prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

b) à desistência:

1. na sua totalidade, de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

2. na sua totalidade, de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e



3. pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado; e

c) ao pagamento do valor remanescente, à vista ou parcelado, na hipótese de compensação parcial do crédito tributário;

II – importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

III – não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992; e

IV – não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado nem homologação dos lançamentos efetuados pelo sujeito passivo.

§ 3º O valor devido ao FUNJURE, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será de 10% (dez por cento) do valor compensado.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado na compensação, proferidas em ações autônomas, embargos de devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 15. Compete à SEF a análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte do ICMS em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de tratamento tributário diferenciado relacionado ao referido imposto.

§ 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios e a metodologia a serem utilizados na análise do pedido.

§ 2º A revisão de que trata este artigo levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram seu pedido, especialmente as alterações nos cenários econômico e mercadológico.

Art. 16. Ficam ajustados os percentuais de redução de base de cálculo e de crédito presumido previstos na legislação tributária na data de publicação desta Lei, incidentes sobre as operações alcançadas pela alíquota estabelecida na alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 5º desta Lei, de forma que a aplicação dos referidos benefícios resulte em carga tributária final sobre a operação equivalente à incidente até a publicação desta Lei.

Art. 17. A previsão de lançamento do débito do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento de máquinas, aparelhos ou equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado do destinatário, em parcelas mensais iguais e sucessivas no mesmo número previsto para crédito, constante de legislação tributária, prevista no § 12 do art. 53 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, reinstituído pelo inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, não se aplica a operações de entrada sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).



Art. 18. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação, exceto:

I – os arts. 5º e 16, que entram em vigor no primeiro dia do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei; e

II – o art. 13, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2019.

Art. 19. Ficam revogados:

I – o inciso II do § 4º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

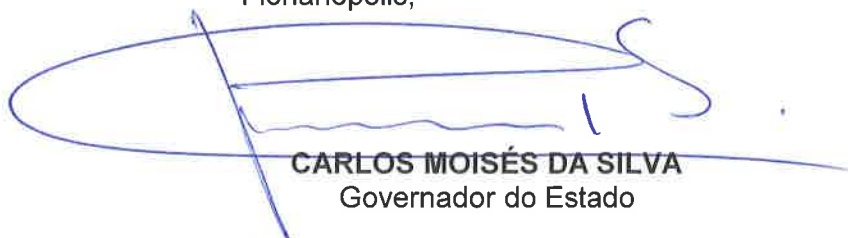
II – o inciso II do § 1º, o § 2º, o inciso II do § 3º e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

III – os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 225-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

IV – o item 08 da Seção I do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996; e

V – a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“ANEXO I
(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

Seção IV
Lista de Veículos Automotores

03.3	Veículos elétricos ou híbridos	
03.3.1	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.40.00
03.3.2	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.50.00
03.3.3	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.60.00
03.3.4	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão com uma fonte externa de energia elétrica	8703.70.00
03.3.5	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	8703.80.00
08	REBOQUES E SEMIRREBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS	
08.1	Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias	8716.3
09	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA POSIÇÃO 87.01 À POSIÇÃO 87.05, INCLUINDO AS CABINAS	
09.1	Carroçarias para os veículos automóveis da posição 87.04	8707.90.90
10	IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE, EXCETO BARCOS A REMOS E CANOAS	89.03

Seção VI
Lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil

12	ARDÓSIA NATURAL TRABALHADA E OBRAS DE ARDÓSIA NATURAL OU AGLOMERADA	6803.00.00
13	ELEMENTOS PRÉ-FABRICADOS PARA A CONSTRUÇÃO OU ENGENHARIA CIVIL DE CIMENTO, DE CONCRETO (BETÃO OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADOS	6810.91.00
14	PRODUTOS DE CERÂMICA VERMELHA	
14.1	Tijolos de cerâmica	6904.10.00
14.2	Telhas de cerâmica	6905.10.00
14.3	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00
15	TELAS ELETROSOLDADAS	7314.20.00
16	CONJUNTO DE BANHEIRO COM CUBA E PIA	9403.60.00

” (NR)